



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000467/2010-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.991 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. MULTA. CABIMENTO. A não apresentação de livros e documentos devidamente requeridos pela fiscalização por meio de TIAD enseja violação ao disposto no art. 33, §§2º e 3º, da Lei 8.212/91.

SÓCIOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDICAÇÃO DOS MESMOS NO RELATÓRIO REPLEG. A mera indicação dos sócios da recorrente no anexo REPLEG não enseja qualquer atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária em relação ao lançamento, pois trata-se de documento meramente informativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interposto por VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, em face do acórdão que manteve o AI 37.266.346-0 lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar os livros diário e razão dos exercícios de 2006 e 2007, as folhas de pagamento da filial inscrita no CNPJ sob nº 58.610.338/0005-79 do período de 01/2006 a 13/2007, assim como apresentou de forma deficiente a documentação relativa às reclamações trabalhistas, vez que não apresentou as sentenças de referidos processos, infringindo, desta forma, o artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91,

O lançamento compreende as competências de 03/2006 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 14/09/2010.

O contribuinte impugnou o lançamento, na oportunidade tendo reconhecido os erros apontados pela fiscalização, todavia, justificando-os como mero erro material humano, situação que não enseja dolo ao não pagamento das contribuições e, portanto, o seu lançamento.

O acórdão de primeira instância manteve a integralidade do lançamento.

Em seu recurso sustenta que toda a documentação requisitada pela auditora autuante foi-lhe entregue, não tendo, portanto, ocorrido infração alguma por parte da impugnante;

Acresce que se falha houve sob tal aspecto, deve ela ser atribuída à própria auditora fiscal, que recebeu aludida documentação e não a analisou, em claro cerceamento do direito de defesa do contribuinte;

Que para comprovar que a empresa exibiu a documentação em apreço, são foram juntadas à defesa cópias das aludidas reclamações, em especial das sentenças a que o fisco se refere.

Defende que o fisco incorreu em equívoco que resulta na nulidade da autuação, ao indicar como co-responsáveis ex-sócios que não pertenciam aos quadros da empresa nos exercícios de 2006 e 2007.

Por fim alega que o presente auto de infração é passível de nulidade, tendo em vista que no enquadramento legal da multa não consta, explicitamente, qual dos artigos e ou inciso(s) da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 teria fixado o valor da multa no valor apontado de R\$ 14.317,78

Processado os recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO.

Com relação a alegação recursal no sentido de que todos os documentos requeridos foram apresentados à fiscalização, as tenho por descabidas, pois, mesmo que o contribuinte tenha juntado uma série de documentos em sua impugnação não juntou as cópias de todas as sentenças trabalhistas proferidas nos processos em que versou como interessada. Ademais, em verdade em alguns casos, como do Segurado Cleyton Borges de Oliveira, a recorrente não juntou com a impugnação a cópia integral da sentença, mas somente a citação da mesma na execução fiscal impetrada na Justiça do Trabalho.

Ou seja, de fato, os documentos requeridos não foram apresentados em sua integralidade, e a não apresentação de mesmo apenas um deles, por si só, já possui o condão de manter incólume a multa aplicada.

Sobre o assunto, assim se manifestou o v. acórdão de primeira instância:

*Deveras, ao contrário do que supõe a impugnante, os documentos acostados às fls. 77 a 187 são inteiramente desprovidos de aptidão para realizar tal comprovação, seja porque a sua presença nos autos não significa que foram apresentados durante a ação fiscal, seja porque, somente foram trazidos pela defesa os termos de decisão relativos aos processos motivos por **Airton Delion** (fls. 83 e 84), **Luiz Turtera Melges** (fl. 157), **Hélvio Panzarín** (fls. 167 e 168) e **Laureei Fieis Carvalho** (fls. 177 a 187).*

*Noutras palavras, permanecem não exibidos os termos de decisão correspondentes aos processos de autoria de **Cleyton Borges de Oliveira**, **Ludgero G. Ventura**, **Sérgio Roberto Rodrigues Alves**, **José Rodrigues Meireles** e **Ademir José Gralha**, o que facilmente se constata ante ao exame dos documentos de fls. 99 a 110, 112 a 123, 124 a 134, 135 a 143 e 144 a 148, respectivamente.*

Ademais, também não merece guarida o pedido de nulidade da autuação pela falta de indicação do dispositivo de aplicação da multa. Embora em seu relatório a auditora fiscal realmente não identifique o dispositivo da citada portaria em que é feita menção ao valor atualizado da multa, no caso de R\$ 14.317,78, não se vislumbra nisto causa para a nulidade postulada pelo sujeito passivo,.

É que, diversamente do quanto é afirmado pela defesa, tal normativo ministerial não "fixou" o valor da multa *in casu* aplicada, mas apenas veiculou a nova

expressão monetária dos valores fixados na Lei nº 8.212/91 e no seu regulamento, em face da atualização imposta no art. 102 daquele diploma ordinário, *in verbis*:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Tendo em vista que tal vício não lhe causa qualquer prejuízo, conforme inclusive já restou decidido pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que os dispositivos legais que fundamentam a cobrança e a sua forma de cálculo foram devidamente explicitados, permitindo o exercício do direito de defesa, em respeito ao princípio do contraditório e legalidade.

Por fim, Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo do presente processo, esclareço que a sua mera indicação no REPLEG (relatório de co-responsáveis), serve para fins meramente indicativos, de forma que aos mesmos não é atribuída qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária pelo lançamento ora em debate, se tratando de documento meramente informativo.

Ante todo o exposto voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares.